



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2011.3.022043-1
COMARCA DE ORIGEM: Tucuruí (3ª Vara)
APELANTE: Raimundo Nonato Cunha Lemos (Def. Pública Milene Moreira Castro)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Adélio Mendes dos Santos
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

APELAÇÃO PENAL - ART. 129, §3º, DO CP - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O RECONHECIMENTO DE MOTIVO FÚTIL – Improcedência – Sentença mantida – Revela-se fútil a cobrança de dívida no valor de R\$ 5,00 (cinco) reais, resultante da venda de produto furtado, que motivou o cometimento do crime – Recurso conhecido e improvido –
Decisão Unânime.

Vistos,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Marques Valle

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RAIMUNDO NONATO CUNHA LEMOS, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Tucuruí, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alega o apelante, unicamente, insuficiência de provas a embasar a aplicação do motivo fútil para agravar a pena, tendo em vista que o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu pela prática do crime de homicídio simples.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvemento do apelo, a fim de que sejam confirmados os termos da r. decisum, no que foi seguido nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos.

É o relatório. Que foi submetido à revisão do Exmo. Sr. Desembargador Romulo Jose Ferreira Nunes.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.



Narra a denúncia que no dia 08 de maio de 2010, por volta da 1h30, na cidade de Tucuruí, o réu RAIMUNDO NONATO CUNHA LEMOS, utilizando-se de uma faca, desferiu golpes contra a vítima JURACY BANDEIRA, causando-lhe lesões corporais que o levaram à óbito.

Assim, o réu foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, contudo, na sessão do Júri, o Conselho de Sentença acatou a tese do apelante, de desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte, transferindo para o juízo singular a competência para julgamento, sendo ele condenado pelo crime previsto no art. 129, §3º, do CP.

A alegação de insuficiência de provas a embasar a aplicação da agravante do art. 61, II, a, do CP, em virtude do representante do Ministério Público ter pugnado pela condenação do réu pela prática do crime de homicídio, sem qualificá-lo pelo motivo fútil, afigura-se insubsistente, já que o magistrado não é obrigado a acatar tese de nenhuma das partes, mesmo que seja do dominus litis, desde que o faça com base nas provas carreadas aos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Sobre a questão ensina Guilherme de Souza Nucci, verbis:

"Há possibilidade legal do reconhecimento de agravantes pelo juiz, ainda que atue de ofício, uma vez que elas são causas legais e genéricas de aumento da pena, não pertencentes ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação. São de conhecimento das partes, que, desejando, podem, de antemão, sustentar a existência de alguma delas ou rechaçá-las todas. O fato é que o magistrado não está vinculado a um pedido da acusação para reconhecê-las." (Guilherme de Souza Nucci. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Ed. RT, 7 ed. p. 669).

Verifica-se, in casu, que o juiz monocrático respaldou-se nas provas colhidas nos autos, inclusive nos depoimentos tomados durante a instrução processual, incluindo-se aí a confissão do próprio acusado, o que motivou a sua decisão pela condenação do mesmo, de acordo com o seu livre convencimento, não havendo que se falar em decisão carente de fundamentação.

O réu confessou, tanto na Polícia como em juízo, que desferiu golpes de faca na vítima, afirmando na fase inquisitorial que a atingiu no peito, e que, soube no outro dia por policiais que a mesma tinha morrido (fl. 09). Perante o Juízo, confirmou que é verdadeira a imputação que lhe é atribuída, fls. 49/50, verbis: (...) QUE é verdadeira a acusação constante na denúncia, que a vítima furtou a bicicleta e mandou o acusado vende-la, que o acusado vendeu a bicicleta pelo preço de trinta reais, que na hora do acerto o acusado passou cinquenta reais para a vítima que deveria lhe devolver trinta reais, que a vítima devolveu só cinco reais e disse que ao invés de devolver o dinheiro iria matar o acusado, que nesse momento a vítima puxou uma faca tramontina de aproximadamente 30 cm, que o acusado estava desarmado nesse momento; QUE a vítima tentou então desferir um golpe de faca no peito do acusado, que não acertou porque o acusado se desviou, que o golpe furou a camisa do acusado e



riscou a costela do acusado; QUE o acusado correu, evadiu-se do local e passou unia semana sem ver a vitima, que o acusado passou andar com uma faca, pois estava com medo da vitima, que no dia do fato o acusado encontrou a vitima no bar dos bêbado; QUE na ocasião o acusado cobrou os cinco reais da vitima, que a vitima disse 'naquele dia tu levou sorte, mas hoje é o teu dia, QUE quando a vitima abriu a porta para sair do local onde estava, o acusado desferiu um golpe de faca na altura do umbigo da vitima; QUE a faca que o acusado portava era grande, de serraria; QUE no momento do golpe a faca que a vitima portava caiu no chão e o acusado a pegou; QUE a vitima saiu correndo, vindo a cair no meio da rua em um canteiro; QUE o acusado saiu em direção a lagoa e jogou as duas facas em direção a um capinzal, que o acusado ficou com medo de ser preso e dirigiu-se à rodoviária para passar pelo menos vinte e quatro horas fora da cidade, que foi preso na rodoviária da cidade, e acredita que foi individuo conhecido por Capivara que comunicou o paradeiro do acusado à polícia, que estava no local, dos fatos naquele horário porque mora atrás do bar; QUE nunca foi preso e nem processado anteriormente e está arrependido; QUE o depoente sabe que estão presos no Centro de recuperação de Tucuruí parentes da vitima, QUE já disseram que quando o acusado for para ali transferido, irão se vingar, e por isso pede que seja transferido para o Complexo de Americano. Dada a palavra ao MINISTÉRIO PÚBLICO, às perguntas assim respondeu: QUE no dia do crime o depoente dirigiu até o quarto onde a vitima se encontrava e lá bateu na porta momento em que a vitima respondeu que iria matar o acusado, QUE o acusado neste momento estava armado com uma faca, QUE a vitima ficou segurando a porta por dentro, QUE a vitima estava com uma faca na mão, QUE o acusado meteu o pé na porta e acertou um golpe na vitima, QUE o acusado ia passando em frente ao quarto onde a vitima estava e resolveu ir lhe cobrar os cinco reais que a vitima lhe devia da venda da bicicleta furtada, QUE quando o depoente furou a vitima e observou a faca caindo de sua mão, que neste momento a vitima saiu correndo, QUE o acusado ainda correu atrás da vitima para ver se ele caia, QUE talvez ainda furasse novamente a vitima, só que o acusado perdeu a vitima de vista, que o depoente pegou a faca que a vitima estaria de posse e fugiu do local, tendo jogado as duas facas dentro da lagoa. Dada a palavra a DEFESA, às perguntas assim respondeu: QUE o depoente já havia recebido várias ameaças por parte da vitima, sendo que em uma delas chegou a ser furado pela vitima, QUE no dia em que foi furado pela vitima conseguiu escapar por que se esquivou e saiu correndo, QUE em razão desse ocorrido o depoente começou a andar com faca, pois ficou com medo das ameaças sofridas, QUE é a primeira vez que responde há um processo criminal, QUE trabalhava com um madeireiro. (grifo nosso)

Logo, conforme se extrai da própria confissão do apelante, vê-se que o conjunto probatório dos autos sustenta o édito condenatório, afastando, por completo, o argumento de insuficiência de provas a embasar o reconhecimento do motivo fútil, já que o réu afirmou que lesionou a vítima em virtude de um desentendimento ocasionado pela cobrança da dívida oriunda da venda de uma bicicleta furtada.

Assim, a cobrança de dívida no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), in casu, originada pela venda de uma bicicleta, ressalte-se, furtada, além de motivo injusto, revela-se fútil, para justificar a lesão causada à vítima, mediante golpes de faca, que resultaram em sua morte.

Sobre a questão ensina Guilherme de Souza Nucci, verbis:



"(...) O fundamento da maior punição da futilidade consiste no egoísmo intolerante, na mesquinhez com que age o autor da infração penal. Não se deve confundir motivo fútil com motivo injusto: afinal o delito é sempre injusto" (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. Ed. RT, 11 ed. p. 449).

Acerca do assunto, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Não há qualquer ilegalidade na decisão de pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta a qualificadora do motivo fútil com base nos fatos extraídos dos autos, especialmente no fato da cobrança de dívida de cerveja ter sido o possível móvel do crime.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Assim, só podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 229.448/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

TJMG: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES - QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL - INCIDÊNCIA - JULGAMENTO POPULAR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restando evidenciado que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença não está dissociado das provas colhidas na instrução criminal e das hipóteses apresentadas na peça acusatória, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, porquanto deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos, conforme prescrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da CF/88. 2. Tendo o acusado matado a vítima em decorrência de dívida ínfima não paga, perfeitamente possível o reconhecimento do motivo fútil que qualifica o crime de homicídio. (Apelação Criminal 1.0407.11.002546-4/002, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2013, publicação da súmula em 12/08/2013)

TJMG: EMENTA: PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RECURSO DEFENSIVO - IMPRONÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - PLAUSIBILIDADE - INCLUSÃO. - Para a pronúncia é suficiente que haja prova da materialidade do fato e indícios de autoria ou de participação, sendo que eventuais dúvidas ou contradições no



acervo probatório resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade. - A tentativa de agressão, possivelmente motivada por cobrança de dívida pode caracterizar a motivação fútil apregoada para fins de qualificação nos termos do art. 121, §2º, II, do Código Penal, cabendo ao Júri avaliar a questão. (Rec em Sentido Estrito 1.0024.09.473652-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013)

Por fim, o apelante requereu o prequestionamento das questões invocadas no apelo; entretanto, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a indicar em sua decisão todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao tema, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, motivando o seu convencimento.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: (...) O julgador não está obrigado a apontar todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, sendo suficiente que decline as razões de seu convencimento (...). (20050110809562APR, Relator Des. JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal - julgado em 27/01/2011, DJ 08/02/2011 p. 272).

In casu, todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Demais disso, o apelante não indicou expressamente os preceitos legais ou constitucionais que intentava ver prequestionados.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo in totum a sentença vergastada.

É como voto.

Belém/PA, 29 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Relator